

**PROJETO DE LEI Nº 178/2021, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Câmara Municipal de Vereadores  
Macaúbas - Bahia**

**PROTOCOLO**

Proc. nº 2.328 de 11/11/2021

*[Assinatura]*

**Encarregado**

*"Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Macaúbas e dá outras providências".*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com o Art. 83, inciso III da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Macaúbas aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Educação (CME) do Município de Macaúbas é órgão colegiado, integrante do Sistema Municipal de Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e possui funções normativas, consultivas, mobilizadoras, deliberativas, fiscalizadoras e propositivas de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

**Art. 2º.** Ao CME incumbe exercer as competências que resultem do Direito Educacional, em especial da Lei de Diretrizes e Bases, dos atos normativos dela resultantes e de outras leis relacionadas com a Educação, com o ensino e com os serviços de interesse local, além das seguintes:

I. Proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Educação, assegurado o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismo de integração, no processo avaliativo dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;

II. Autorizar, supervisionar e regulamentar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Educação, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

*[Assinatura]*



III. Aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluem nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Elaborar ou reformular seu Regimento Interno;

V. Determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los as peculiaridades locais e regionais e as expectativas da comunidade ou segmento comunitário a que se destinam;

VI. Exercer funções e praticar os atos inerentes à autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de ensino integrantes do sistema, bem como deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através da Secretaria Municipal de Educação;

VII. Deliberar sobre o disposto no Artigo 11 da LDB Lei nº. 9.394/96, que dispõe sobre as incumbências do Município, para o regular funcionamento do Sistema de Educação;

VIII. Deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação;

IX. Estabelecer critérios para a expansão da Rede Municipal de Ensino em conformidade com a tipologia escolar adotada;

X. Propor medidas que visem ao aperfeiçoamento de ensino no Município;

XI. Aprovar calendários escolares por ano letivo, diferenciando-os para adequá-los às peculiaridades regionais, especialmente na educação do campo, na educação indígena e/ou quilombola, na forma da Legislação em vigor;

XII. Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação através da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME);

XIII. Articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho de Defesa dos Direitos dos Portadores de Deficiências para que sejam

tomadas medidas que assegurem aos alunos meios, acesso e permanência ao processo educativo;

XIV. Aprovar o Regimento Escolar comum para a Rede Municipal de Ensino de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integradas do Sistema Municipal de Educação e suas alterações;

XV. Aprovar os currículos das Unidades do Sistema Municipal de Educação e suas reformulações;

XVI. Estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, adaptações e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasse ou exercidas no mundo do trabalho e em prática social, observadas as normas comuns para o Sistema de Educação;

XVII. Deliberar sobre experiências pedagógicas avaliando seus resultados na forma como estabelecer;

XVIII. Estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação;

XIX. Emitir pareceres sobre:

a) Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto a observância da legislação específica;

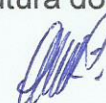
b) Métodos para avaliação de professores;

c) Regularização da vida escolar e de equivalência de estudo;

d) Acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais;

e) Outras medidas de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Educação.

XX. Deliberar como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, pelos órgãos e unidades integrantes da estrutura do Sistema



Municipal de Educação, pelos diretores, coordenadores e professores observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar;

- XXI. Autorizar precariamente o exercício da função de Secretário(a) Escolar;
- XXII. Promover diligências, por meio de Comissões Permanentes ou Especiais, em quaisquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição desta Lei, propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação para abertura do respectivo processo administrativo;
- XXIII. Participar da reelaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação – PME;
- XXIV. Participar do Conselho do FUNDEB;
- XXV. Auxiliar a Secretaria Municipal de Educação no tocante ao funcionamento e operacionalização do Fundo Municipal de Educação;
- XXVI. Apreciar contas do Fundo Municipal de Educação, na forma da Lei;
- XXVII. Elaborar Plano de Ação Anual para a atuação do órgão, bem como, relatório anual de ações desenvolvidas; e
- XXVIII. Exercer outras atribuições previstas em Lei ou que lhe forem conferidas.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Educação compõe-se de 28 (vinte e oito) membros sendo 14 membros titulares e 14 membros suplentes, todos indicados por suas respectivas instituições ou segmentos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por Decreto.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Educação tem a seguinte composição:

- I – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 01(um) representante dos Professores da Rede Municipal de Educação;
- III – 01(um) representante de Pais de Alunos;
- IV – 01(um) representante da Sociedade Civil;



V – 01(um) representante dos Diretores das Escolas da Rede Pública de Educação;

VI – 01(um) representante de Professores da Rede Privada de Educação Infantil de Ensino do Município;

VII – 01(um) representante de Estudantes da Rede Municipal de Educação;

VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX – 01(um) representante das Escolas Estaduais;

X – 01(um) representante do Fórum Municipal de Educação;

XI – 01(um) Representante do Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

XII – 01 (um) representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

XIII – 1 (um) representante de professores de escolas indígenas e/ou quilombolas;

XIV – 1 (um) representante do Conselho da Criança e do Adolescente.

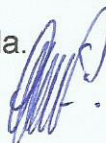
§1º Os representantes dos incisos II, III, IV, IX devem ser escolhidos em assembleia pelo segmento;

§2º O representante que se trata o inciso VII deve ser maior de 18 anos;

§3º Os suplentes substituirão os titulares nas ausências ou nos seus impedimentos.

§4º A indicação do membro efetivo ou suplente do Conselho deverá recair em integrante da entidade que seja possuidor de experiência em matéria de educação.

**Art. 5º.** O mandato de Conselheiro será de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução por igual período, desde que renovada e confirmada à indicação do Conselheiro pela entidade por ele representada.



**Art. 6º.** O Conselheiro titular perderá o mandato quando deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, salvo motivo justificado, acolhido pelo Conselho.

**Art. 7º.** Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença.

Parágrafo único: Será concedida alimentação e proporcionado transporte para as funções inerentes ao cargo, quando necessário.

**Art. 8º.** Os membros do CME terão direito à inscrição, passagem e estadia para participarem de encontros voltados à função de Conselheiro, quando assim for definido em sessão plenária, condicionadas à dotação orçamentária própria.

**Art. 9º.** Os Conselheiros farão jus ao recebimento do "jeton" no valor de 15% do salário mínimo, não ultrapassando o número de 3 (três) sessões mensais, na forma do Regimento do Conselho.

**Art. 10.** Os servidores públicos indicados para o Conselho Municipal de Educação ficam dispensados da frequência de suas repartições nos dias em que estejam participando das reuniões do Conselho, desde que, para isto, exista coincidência de horários, ou quando em viagem a serviço.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Educação elegerá o Presidente e Vice-Presidente, mediante voto direto e secreto da maioria absoluta de seus pares, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

Parágrafo único: O Presidente ou na sua ausência, o Vice-Presidente, quando no exercício da presidência, não terão direito a voto, exceto os de qualidade, em caso de empate.

**Art. 12.** Ao servidor efetivo, no exercício da função de Presidente do CME, será concedido a disponibilidade de 20 (vinte) horas, durante seu mandato na função, sem prejuízo de sua remuneração, inclusive as vantagens pessoais.



**Art. 13.** As reuniões plenárias serão realizadas mensalmente, podendo acontecer de forma extraordinária, quando convocada pelo Presidente ou por metade mais um dos membros do Conselho.

**Art.14.** As decisões do CME reverterão em Resoluções que terão caráter normativo, deliberativo, instrutivo e deverão ser publicadas oficialmente no Diário Oficial do Município.

**Art. 15.** As decisões do CME no âmbito de sua competência deverão ser cumpridas pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilidade a ser apurada na forma da Lei, por iniciativa do próprio Conselho:

§1º O(A) Secretário(a) Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do CME, em um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhadas de sugestão de alterações com as devidas justificativas.

§2º Vencido o prazo previsto no §1º deste artigo, as decisões do CME serão consideradas aprovadas.

**Art.16.** A estrutura do CME e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão no Regimento Interno aprovado por seus membros e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art.17.** O representante da Secretaria Municipal de Educação, e/ou representante que seja do Magistério Público Municipal, a critério da Administração, poderá ser dispensado das atividades correlatas aos seus cargos efetivos, ficando à disposição do CME, sem prejuízo dos seus rendimentos.

**Art.18.** O Poder Executivo disponibilizará, de dois ou mais servidores para exercer funções administrativas junto ao CME.

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Educação contará com o assessoramento de profissionais servidores do Município nas áreas jurídica, contábil e financeira.

**Parágrafo Único:** O trabalho de assessoramento previsto no caput deste artigo ocorrerá sempre que houver necessidade do Conselho, sendo efetivado por



requisição do Presidente do Conselho ao Chefe do Poder Executivo e deferimento imediato por parte do mesmo.

**Art. 20.** Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária própria, alocadas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 21.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação assegurar as condições necessárias ao funcionamento do Conselho, incluída a infraestrutura e o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

**Art. 22.** O CME incumbir-se-á de baixar normas educacionais para o Sistema Municipal de Educação, de forma a adequar as normas gerais de educação nacional às peculiaridades locais.

**Art. 23.** O Conselho Municipal de Educação de Macaúbas será regido por Regimento Interno próprio elaborado pelos conselheiros e homologado pelo Chefe Executivo por meio de Decreto.

Parágrafo único: Os conselheiros empossados deverão convocar uma reunião para deliberação da proposta de Regimento Interno do CME no prazo máximo de 30 dias após a posse.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaúbas, Gabinete do Prefeito, em 10 de novembro de 2021.



---

**ALOÍSIO MIGUEL REBONATO**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

### **PROJETO DE LEI: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Por meio do presente, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação, o incluso Projeto de Lei que reestrutura o Conselho Municipal de Educação do Município de Macaúbas – Bahia.

O Projeto de Lei em anexo, que encaminhamos a essa Colenda Câmara Municipal para considerações, apreciação e votação, propõe alterações e uma nova redação consolidando a atualização do Conselho Municipal de Educação – CME, criado pela Lei nº 384/08, de 09 de dezembro de 2008.

Cabe destacar que a realidade educacional do nosso município vem se transformando e, assim sendo, a Administração Municipal, em atendimento ao que preconiza a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pretende, em curto prazo, instituir seu próprio “Sistema de Educação”.

A instalação de um Sistema Municipal de Educação dará maior autonomia para a execução da política educacional do Município, reduzindo a burocracia processual e aproximando o centro de decisão da população.

Por outro lado, um dos pressupostos para a implementação de um Sistema Municipal é a existência de um Conselho Municipal de Educação qualificado e representativo para assumir as atribuições que lhe são conferidas.

Assim, para exercer as múltiplas competências de CME: consultivas, propositivas, mobilizadoras, deliberativas, normativas, fiscalizadoras e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, é preciso adequar a legislação assegurando na composição do Conselho a participação de um maior número de profissionais da área da educação.

Adequar a legislação existente é, portanto, pré-requisito para futuros avanços na área educacional.

Com as ponderações acima expendidas, entendemos justificado o presente Projeto, que rogamos seja aprovado.

Ratificamos que o Conselho Municipal de Educação define-se como órgão basicamente normativo, consultivo, fiscalizador e deliberativo, com a responsabilidade de representar os diferentes segmentos sociais, como expressão da vontade da





PREFEITURA DE  
**MACAÚBAS**  
UMA NOVA HISTÓRIA. UM NOVO TEMPO

Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA  
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro  
CNPJ 13.782.461/0001-05



sociedade, na formulação das políticas e nas decisões dos dirigentes. Nesse sentido, o CME representa um passivo decisivo, no sentido de implementar o Sistema Municipal de Educação, na busca pela elevação da qualidade da educação pública do município.

Pelo exposto, encaminhamos a presente proposição, para a análise e deliberação.

Na oportunidade aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

---

**Aloísio Miguel Rebonato**

Prefeito Municipal

*Recebido em  
11/11/2021  
Aloísio*